INFORMAÇÕES SOBRE AS DECISÕES NÃO PUBLICADAS

Coletânea da Jurisprudência

Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 19 de janeiro de 2012 — Processo penal/Patriciello

(Processo C-496/10)

«Artigo 104.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo — Membro do Parlamento europeu — Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades — Artigo 8.º — Processo penal por crime de injúria — Declarações proferidas fora do Parlamento — Conceito de "opinião emitida no exercício das funções de deputado do Parlamento" — Imunidade — Requisitos»

Privilégios e imunidades da União Europeia — Membros do Parlamento Europeu — Imunidade pelas opiniões manifestadas e pelos votos emitidos no exercício das suas funções — Conceito de opinião emitida no exercício das funções — Aplicação no quadro de um processo judicial intentado contra um deputado do Parlamento — Competência do órgão jurisdicional nacional no qual o processo foi intentado (Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, artigo 8.º) (cf. n.os 15 a 17, 19 e disp.)

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Ufficio del Giudice di Pace di Venafro — Interpretação dos artigos 9.º e 10.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias (JO 1967, 152, p. 13) — Membro do Parlamento Europeu arguido por crime de injúria na sequência de uma falsa acusação de um representante das forças policiais — Conceito de opinião emitida no exercício das funções de deputado do Parlamento?

Dispositivo

O artigo 8.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, em anexo aos Tratados UE, FUE e CEEA, deve ser interpretado no sentido de que uma declaração emitida por um deputado europeu fora do Parlamento Europeu que deu lugar a um processo penal no seu Estado-Membro de origem por crime de injúria só constitui uma opinião emitida no exercício das funções de deputado do Parlamento abrangida pela imunidade prevista nessa disposição quando essa declaração corresponde a uma apreciação subjetiva que apresenta um nexo direto e evidente com o exercício dessas funções. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se esses requisitos estão reunidos no processo principal.